



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 525**

**PROJETO DE LEI Nº 11.571**

**PROCESSO Nº 69.806**

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei restaura a Lei 4.320/94, que regula o estacionamento de curta duração nos locais que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/07.

É o relatório.

**PARECER:**

Em que pese a sua finalidade, entendemos que o projeto se afigure eivado de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

**DA ILEGALIDADE**

A proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII – daquela norma confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas **envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.**

Com o presente projeto de lei busca-se restaurar a Lei 4.320/94, que regula o estacionamento de curta duração nos locais que especifica, revogada pela Lei 5.654, de 13 de agosto de 2001, que criou áreas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos, e a ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa, e exclusiva do Poder Executivo/Secretaria Municipal de Transportes se dá de forma explícita. Depreende-se, com certeza, que o projeto está a interferir em atributo do órgão da administração já declinado, e em serviço público mantido pela Municipalidade, e nesse sentido inobserva prerrogativa



insita do Executivo constante da Constituição da República – letra “b” do inciso II do § 1º do art. 61.

Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugere-se, pois, que o nobre autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.


Eram as ilegalidades.

### DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, contrariando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

S.m.e.

Jundiaí, 16 de maio de 2014.

  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico